

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1686, DE 2011

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera o art. 72, acrescentando art. 227-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho das atividades de mecanografia e teleatendimento/telemarketing.

Dê-se ao Substitutivo oferecido pelo relator a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 e a Seção II, do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

“Seção II – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia, de Radiotelefonia e de Teleatendimento/Telemarketing (NR)

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 227-A - O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas duas pausas de 10 (dez) minutos contínuos, após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho nessa atividade, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O termo mecanografia traduz “a arte de empregar máquinas como auxiliares de escrita ou de cálculos”¹, nesse sentido dada a abrangência trazida pelo significado entendemos desnecessária a especificação “digitação” tal como pretendida pelo Projeto de Lei. Contudo, a regulamentação das atividades de telemarketing se faz necessária a fim de atender as necessidades dos profissionais que nela atuam hodiernamente.

Diante disso apresentamos texto substitutivo a fim de resguardar as funções do operador de teleatendimento/telemarketing, sem prejudicar o atendimento aos clientes. Tal emenda tem como base o Anexo II, da NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - norma regulamentadora do trabalho de Teleatendimento/Telemarketing que vigora atualmente.

O referido Anexo II da NR-17, em vigor, estabelece parâmetros detalhados para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente. Cada assunto é abordado peculiarmente para atingir às completas necessidades dos profissionais da área.

Dada a importância de incluir a atividade do operador de teleatendimento/telemarketing, é relevante se buscar um texto que esteja em sintonia com as normas regulamentadoras específicas que tratam o assunto com a amplitude necessária.

Diante disso, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2012.

Darcísio Perondi
Deputado Federal – PMDB/RS

¹ Dicionário da Língua Portuguesa comentado pelo Professor Pasquale. Barueri, SP: Gold Editora, 2009, p.385.